

LEI Nº. 679/2021

**DISCIPLINA UTILIZAÇÃO** A **ONEROSA** DE MÁOUINAS EQUIPAMENTOS A PARTICULARES PARA REALIZAÇÃO DE SERVICOS E **IMPLEMENTOS** DOMUNICÍPIO. ESTABELECE OS VALORES E FORMA DE COBRANÇA A FIM DE FACILITAR O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO  $\boldsymbol{E}$ DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Caracaraí, Estado de Roraima, **DIANIERY DE SOUZA COELHO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica em vigor no Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.** 1º A presente lei disciplina a utilização onerosa de máquinas e equipamentos a particulares para realização de serviços e implementos do município, estabelece os valores e forma de cobrança a fim de facilitar o desenvolvimento rural e urbano no Município de Caracaraí.

#### TÍTULO II

#### DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 2º A Administração Municipal, visando o bem estar da população e o progresso do Município e objetivando incentivar o desenvolvimento urbano e o aumento da produtividade nas propriedades rurais, bem como a melhoria das condições de escoamento da produção primária do Município, fica autorizada a prestar serviços aos munícipes, com veículos e máquinas integrantes do parque viário municipal,



mediante o pagamento, pelos interessados, de preço público, a ser recolhido aos cofres do Município nos termos desta Lei.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I

### DO PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO E RURAL

- Art. 3º O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel urbano rural particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nas mesmas, bem como para a abertura e manutenção da produção do Município, a título de incentivo às atividades agropecuárias, área de setor primário responsável pela produção de bens de consumo entre outros.
- § 1º O Incentivo ao Produtor Rural corresponde a pagamento de taxas sobre os serviços de máquinas e equipamentos pesados, com valores bem inferiores aquelas cobradas no mercado formal; serviços estes, que compreendem fretes (caminhões, caçambas), horas de máquinas tais como tratores e outras máquinas pesadas, quando executados pelo Município, objetivando a melhoria das condições às atividades agropecuárias, e outras áreas responsáveis pela produção de bens de consumo.
  - § 2º São considerados serviços do programa de incentivo urbano e rural:
  - I terraplanagens para construção de casas, barrações;
- II abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares que deem acesso a estradas públicas, e as vias dentro da própria propriedade que deem acesso às residências, aviários, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.
  - III construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros;
- IV transporte de insumos agrícolas da sede do Município até a propriedade rural.
  - V outros serviços que visem à implantação da atividade rural como um todo.
  - VI serviços de emergência ou calamidade pública.
- § 3º São consideradas estradas de produção, nas propriedades rurais do Município de, aquelas que dão acesso às residências, aviários, tanques, pocilgas,



galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.

### **CAPÍTULO II**

## DO PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO

- Art. 4º O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel urbano particular, objetivando o progresso e o desenvolvimento social do Município.
  - § 1º São considerados serviços do programa de incentivo urbano:
  - I limpeza de terreno urbano para impedir a proliferação de insetos e animais;
  - II terraplanagem de terrenos para construção de residências, edifícios comerciais e industriais;
  - III transporte de terra e entulhos para nivelamento de terreno;
  - IV retirada e colocação de terra e entulho para nivelamento de terreno;
  - V retirada de árvores, desde que obedecida legislação ambiental, e demais objetos localizados no terreno;
  - VI outros serviços de emergência ou calamidade pública.

### **CAPÍTULO III**

# DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 5º A Administração Municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os munícipes interessados em obter atendimento, deve efetuar o pedido junto à Secretaria Municipal de Agricultura, indicando, a natureza do serviço, o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas.
- §1º A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá do prévio procedimento consistindo em:
  - a) Requerimento formal endereçado à secretaria municipal de agricultura;



- b) Disponibilidade de maquinários e veículos para realização do serviço pretendido.
- c) Autorização da realização do serviço pela Secretaria Municipal de Agricultura e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.
- d) Comprovante de pagamento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), referente aos custos de manutenção do maquinário e suas despesas operacionais conforme previsto nesta Lei.
- § 2º A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, segundo a localização regional dos imóveis.
- § 3º A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.
- § 4º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a fiscalização da execução dos serviços e, a compatibilidade desses com os valores recolhidos aos cofres do município, mediante o apontamento em livro próprio das horas/máquinas e propriedades beneficiadas.
- **Art.** 6º Os serviços somente serão realizados desde que as condições climáticas e as características do terreno permitam a realização dos mesmos, levando-se em consideração os manuais de utilização das máquinas, implementos, equipamentos, sob a observância também, da legislação ambiental.
- **Parágrafo Único.** Sempre que necessário, será exigido parecer técnico de que o serviço não afete mecanismos ecológicos ou de preservação, sendo de responsabilidade do Produtor a obtenção do mesmo.
- Art. 7º A realização dos serviços destinados às atividades descritas na presente lei, serão precedidos de análise e orientação de técnicos da administração municipal, quanto a sua viabilidade de realização.

## CAPÍTULO IV

#### DOS RECURSOS E DO PAGAMENTO DE TAXAS

Art. 8º Todos os recursos oriundos da presente Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Agricultura com objetivo de custear as despesas com combustível,



manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, bem como as do operador, compreendendo salário/vencimento, seus adicionais e encargos.

- **Art.** 9º Comprovado, através de vistorias técnicas, que o beneficiário, esteja explorando o respectivo imóvel de maneira a atender sua função social, este deverá recolher aos cofres do Município o valor equivalente aos custos dos serviços solicitados, de acordo com os valores expressos nesta lei.
- **Art.** 10º O pagamento correspondente às horas/serviço previstas nesta Lei deverá ser realizado junto à Secretaria Municipal de Finanças, a fim de manter-se adimplente com as obrigações contratadas e de fins burocráticos de registro de credito tributário nos sistemas de tributação do Município.

Parágrafo Único. Para efeito de calculo das taxas disciplinadas nesta Lei, será utilizado a Unidade de Referência Fiscal do Município de Caracaraí-RR, expressas no Código Tributário Municipal, denominado UFM (Unidade Fiscal Municipal), correspondendo o valor fixado como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos e dos créditos tributários.

### CAPÍTULO V

#### DAS DESPESAS

**Art.** 11º As despesas decorrentes com a execução dos serviços descritos na presente Lei, ocorrerão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro e subsequentes, suplementadas se necessário.

**Parágrafo Único**. O custeio e demais despesas referentes ao cumprimento da presente lei serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

**Art. 12º** Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 13º Para fins do disposto do art. 1º, por ocasião da necessidade de uso de Máquinas e Veículos pesados, fica estabelecido que os valores dos serviços prestados pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou a sua disposição pelo Município de Caracaraí, serão aqueles expressos nesta Lei.

Art. 14º Em caso de necessidade de utilização de implementos, como Grade Aradora, Roçadeira de Arrasto, Plantadeira Agrícola e outros, estes só serão disponibilizados desde que requerido em conjunto com o Trator de Pneu, acrescidos os valores expressos na Tabela I desta Lei.

**Art. 15º** Considera-se integrada a Tabela I, perfazendo parte inseparável desta Lei.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 12 de abril de 2021.

DIANIERY DE SOUZA COELHO Prefeita Municipal de Caracaraí.

PUBLICADO

Jonforme Art. 97 da Lei Orgânica.

Peiodo J2/04/21 alfinizi

ocal: munal da fue feitura

Japanen Barren



# TABELA I

1 II	UFM POR
	HORA
1.1 Trator de Pneu	29,5 UFM/hs
1.2 Trator de Esteira	60 UFM/hs
1.3 Retro Escavadeira de Pneu	40 UFM/hs
1.4 Retro Escavadeira de Esteira	70 UFM/hs
1.5 Pá Carregadeira	35 UFM/hs
1.6 Moto Niveladora	80 UFM/hs
1.7 Rolos Compactadores	60 UFM/hs
1.8 Grade Aradora	3,5 UFM/hs
1.9 Roçadeira de Arrasto	3,5 UFM/hs
1.10 Plantadeira Agrícola	3,5 UFM/hs
2. Taxa de Utilização de Veículos (pesados)	UFM POR KM
2.1 Caçambas com um (01) Eixo	0,5 km
2.2 Caçambas dois eixos	0,8 km
2.3 Caminhões carga seca – um eixo	0,5 km
2.4 Caminhões carga seca – dois eixos	0,8 km
2.5 Cavalo Mecânico para reboque de Carreta	1,0 km
2.6 Prancha para transporte de máquinas pesadas	1,0 km
2.7 Cavalo Mecânico e Prancha para transporte de máquinas pesadas	1,6 km